

## Artigo 25.º

## Material e despesas diversas

Polícia de segurança pública de Beja:	
Renda da casa da esquadra . . . . .	315\$00

## Artigo 26.º

## Armamento e equipamento

Polícia de segurança pública de Faro:	
Aquisição de material . . . . .	56.624\$15

## Artigo 28.º

## Alimentação de presos civis indigentes

Para os presos à ordem das autoridades administrativas . . . . .	50.000\$00
--	------------

## CAPÍTULO 6.º

## Artigo 33.º

## Despesas de anos económicos findos

Diferença de melhorias de vencimentos em dívida a um amanuense da administração do concelho de Ponta Delgada, relativa aos meses de Julho de 1922 a Junho de 1923 . . . . .	4.668\$68
	3.295.481\$12

## Despesa extraordinária

## CAPÍTULO 1.º

Melhoria de vencimentos ao pessoal da guarda nacional republicana . . . . .	1.427.700\$00
Total . . . . .	4.723.181\$12

Art. 2.º É anulada no capítulo 4.º, artigo 25.º, da mencionada proposta orçamental de 1925-1926 a verba de 6.000\$, inscrita sob as rubricas «Material o despesas diversas — Polícia do Porto — Para instalação do mobiliário do gabinete do juiz adjunto da Secretaria da Polícia de Investigação Criminal».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1926.— *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *António Claro* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Filomeno da Câmara Melo Cabral* — *Jaime Afreixo* — *António Oscar de Fragoço Carmona* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Armando Humberto da Gama Ochoa* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisherto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

## 1.ª Direcção Geral

## 4.ª Repartição

## Portaria n.º 4:654

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que na classificação dos candidatos aos concursos de admissão nos estabelecimentos da Obra Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar se observem as seguintes disposições:

1.ª As condições de preferência para a admissão de

candidatos filhos de militares nos estabelecimentos de instrução da Obra Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar continuarão a ser as estabelecidas na disposição 11.ª do decreto n.º 9:614, de 24 de Abril de 1924.

2.ª Na classificação dos candidatos da classe civil seguirá o Conselho Tutelar o critério que lhe parecer mais justo, tendo porém em consideração os serviços prestados à Pátria, à República ou à Obra Tutelar dos Exércitos pelos pais dos candidatos, e o serem funcionários do Estado nas colónias ou no continente.

3.ª Quando o número de vagas a preencher em qualquer estabelecimento fôr inferior ao número do candidato, não será admitido aquele que já tiver no mesmo estabelecimento outro irmão internado, se não fôr órfão de pai e mãe ou só do pai (1.ª o 2.ª preferências), pobre ou indigente, ou não lhe aproveite a preferência 4.ª

Se o número de vagas ainda fôr inferior ao número de órfãos nestas condições, não serão admitidos aqueles que já tiverem algum irmão no mesmo internato ou em algum dos outros estabelecimentos.

4.ª Na admissão para o Instituto Profissional dos Pupilos do Exército serão preferidos primeiro os filhos dos sargentos de qualquer classe, e em seguida os filhos das outras praças de pré, e depois os filhos dos oficiais, todos pela ordem inversa das graduações.

Tratando-se porém de órfãos, os filhos dos oficiais que estiverem dentro das preferências 1.ª o 2.ª serão classificados a seguir aos órfãos filhos das praças de pré.

5.ª Aos filhos dos milicianos do exército activo que não estiverem ao abrigo do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, são destinadas as vagas que no concurso couberem ao 5.º grupo.

Não havendo candidatos filhos de milicianos para estas vagas, poderão elas ser preenchidas por filhos de militares do quadro permanente, devidamente classificados.

6.ª Os filhos dos militares no 6.º grupo (civil) e no 5.º (milicianos) poderão, em concursos seguintes, ser candidatos ao grupo de porcionistas militares, abstrahida a condição da idade, se tiverem tido aproveitamento no ano anterior.

7.ª Quando o número de vagas que couber a qualquer grupo fôr inferior ao dos requerentes, será dividido proporcionalmente ao número de candidatos, segundo a graduação dos pais.

Se a alguma graduação não corresponder uma unidade, será ela grupada com a inferior se fôr general, coronel ou tenente-coronel, e com a superior se fôr aspirante a oficial ou alferes.

Quando o número de vagas fôr tal que não dê uma vaga para cada graduação, pelo menos, em cada grupo, serão os candidatos reunidos todos num só agrupamento e classificados segundo a ordem de preferências.

8.ª Os candidatos de que tratam as leis n.ºs 1:738, de 9 de Fevereiro, e 1:772, de 20 de Abril de 1925, deverão juntar aos documentos exigidos para a admissão ao concurso, e em que provem o direito que têm à admissão, um termo de responsabilidade, da autoridade, corporação ou entidade que toma o encargo do pagamento das despesas que o candidato fizer no estabelecimento em que fôr admitido.

9.ª Fica alterado o n.º 6.º da disposição 3.ª e a disposição 12.ª do decreto n.º 9:614, de 24 de Abril de 1924.

§ único. Em harmonia com o parecer da Procuradoria Geral da República de 31 de Agosto de 1925, fica sem efeito a disposição 6.ª do mesmo decreto, continuando em vigor o que não foi alterado por estas disposições.

Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1926.— O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra, *Manuel de Oliveira Gomes da Costa*.